

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto n.º 18:668

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 18:384, de 24 de Maio de 1930, a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a substituição dos títulos que lhe foram entregues por virtude do disposto no decreto n.º 17:163, de 29 de Julho de 1929, por obrigações do empréstimo de consolidação.

§ único. Considera-se igualmente autorizada a substituição, por outros da mesma natureza, dos títulos que venham a ser entregues ao referido estabelecimento em virtude de contratos previstos neste artigo.

Art. 2.º São applicáveis a estas substituições todas as condições estabelecidas nos artigos 1.º, 2.º e 5.º do referido decreto n.º 17:163, devendo para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 1.º daquele decreto fixar-se por acôrdo o valor que deve ser atribuído às obrigações entregues à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Julho de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Rectificações ao decreto n.º 18:563, publicado no «Diário do Governo» n.º 154, de 5 do corrente mês.

No n.º 3.º do artigo 12.º, onde se lê: «Os descontos que se fizerem nos vencimentos dos oficiais nos termos dos artigos 95.º e 96.º e as indemnizações que devam pagar em conformidade com o § 2.º do artigo 99.º», deve ler-se: «Os descontos que se fizerem nos vencimentos dos oficiais nos termos do artigo 95.º, as liquidações indicadas no artigo 96.º e as indemnizações que se devam pagar em conformidade com o § 2.º do artigo 99.º».

Na alínea a) do n.º 2.º do artigo 36.º, onde se lê: «1.º,50 para as restantes armas de artilharia e tropas de administração militar», deve ler-se: «1.º,50 para as restantes unidades de artilharia e tropas de administração militar».

No n.º 7.º do artigo 38.º, onde se lê: «seguindo-se sempre o disposto nos n.ºs 45.º e 67.º», deve ler-se: «seguindo-se sempre o disposto nos n.ºs 45.º a 67.º».

No n.º 11.º do artigo 80.º, onde se lê: «11.º De administração militar: O director do serviço de administração militar, os inspectores, etc.», deve ler-se:

«11.º De administração militar:

O director do serviço de administração militar, os inspectores, sub-inspectores e adjuntos das inspecções do mesmo serviço, os inspectores e adjuntos da Inspecção Superior da Administração do Exército, os oficiais em serviço na 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, os oficiais em serviço na 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, os oficiais em serviço nas unidades montadas, Escola Prática de Administração Militar e os provisoros das unidades de infantaria».

No artigo 84.º, onde se lê: «nos termos dos artigos 79.º, 81.º, 82.º e 83.º», deve ler-se: «nos termos dos artigos 79.º, 80.º, 81.º, 82.º e 83.º».

No artigo 97.º, onde se lê: «(modelo n.º 18)», deve ler-se: «(modelo n.º 28)».

No artigo 138.º, onde se lê: «até 29 de Junho», deve ler-se: «até 20 de Junho».

No artigo 162.º, onde se lê: «Escola Prática de Engenharia, grupo I de artilharia montada, regimentos de artilharia ligeira, grupo II de artilharia de montanha, grupos de artilharia a cavalo, grupo I de artilharia pesada», deve ler-se: «Escola Prática de Engenharia, grupos de artilharia montada, regimentos de artilharia ligeira, grupos independentes de artilharia de montanha, grupos de artilharia a cavalo, grupos de artilharia pesada».

No modelo n.º 8, por cima da palavra «Indemnizações» deve pôr-se a palavra «Liquidações».

Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra, 23 de Julho de 1930.—O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*, coronel.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 18:669

Tendo a associação denominada Clube Militar Naval proposto alterações em dois dos artigos dos seus estatutos, aprovados por decreto de 25 de Maio de 1912, nos termos precisos do artigo 8.º desse decreto e seu § único;

Considerando que essas alterações apenas visam a uniformidade da designação do organismo a que pertencem os sócios do Clube Militar Naval, diversa nos artigos 1.º, 2.º e 6.º, e a actualização do valor da cota mensal com que contribui cada associado, não tendo sido alterados os fins desta associação, harmónicos com as leis do País, tendo por intuito, como anteriormente, desenvolver e aperfeiçoar os conhecimentos científicos da corporação da armada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem aprovar os mencionados estatutos, que constam de oito artigos e baixam assinados pelo Ministro da Marinha.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
Luis António de Magalhães Correia.

Estatutos do Clube Militar Naval

Artigo 1.º A associação formada pelos oficiais e aspirantes da armada continuará a chamar-se Clube Militar Naval.

Art. 2.º Podem fazer parte desta associação todos os oficiais e aspirantes da armada.

Art. 3.º O Clube Militar Naval tem por fim:

a) Fazer convergir os esforços colectivos dos associados para que a corporação da armada sirva com abnegação, zelo e denodo o seu País;

b) Buscar quanto em si couber, que se torne conhecido o seu préstimo, procurando que a marinha seja animada e favorecida em suas laboriosas fadigas;

c) Excitar, por meio de palestras científicas e literárias, por adequadas publicações e por todos os meios legais, os estímulos geradores das grandes acções e os factos que honram a humanidade, para que os oficiais se tornem distintos e continuem a conservar as gloriosas tradições da marinha portuguesa.

Art. 4.º Os poderes do Clube Militar Naval residem na assemblea geral.

§ 1.º A assemblea geral considera-se legal para poder funcionar logo que se reúnam, pelo menos, doze sócios, e decide à pluralidade de votos.

§ 2.º A assemblea será convocada pelo presidente quando houver de tratar de assuntos da competência da mesma ou quando lhe seja pedida a reunião por doze associados.

§ 3.º A assemblea geral reúne, precedendo aviso nos jornais, com três dias de antecedência pelo menos.

Art. 5.º Os cargos da assemblea são: um presidente, um vice-presidente, dois secretários e dois vice-secretários.

Art. 6.º São considerados sócios efectivos todos os oficiais da armada e aspirantes cuja proposta seja aprovada em assemblea geral.

§ 1.º Cada associado contribuirá com uma cota mensal não inferior a 2\$ nem superior a 10\$, conforme for especificado no respectivo regulamento interno.

§ 2.º O associado que se ausentar da capital ficará dispensado do pagamento da cota desde que faça constar à mesa a sua ausência.

Art. 7.º O Clube Militar Naval fará todos os regulamentos necessários para o desenvolvimento e execução dos presentes estatutos.

Art. 8.º Estes estatutos não poderão ser alterados sem que preceda proposta assinada por doze sócios, e que seja aprovada em assemblea geral, ao menos, por vinte e cinco votos.

§ único. Para este caso especial declarar-se há no anúncio qual o fim da reunião.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1930.—O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, a Nova Zelândia e o Sião ratificaram em 2 de Junho de 1930 o Protocolo relativo à revisão do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional e o Protocolo relativo à adesão dos Estados Unidos da América ao Protocolo de assinatura do Estatuto do mesmo Tribunal, assinados em Genebra em 14 de Setembro de 1929.

A Suíça ratificou em 5 de Julho de 1930 os dois referidos Protocolos.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 21 de Julho de 1930.—O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:670

Sendo urgente reforçar diversas dotações do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações que vigorou para o ano económico de 1929-1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas com as quantias abaixo indicadas as seguintes dotações do capítulo 7.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações que vigorou para o ano económico de 1929-1930:

Artigo 88.º, n.º 3) — Artigos de expediente, encadernações, etc.	610\$00
Artigo 89.º — Luz, aquecimento, água, lavagens, etc.	2.145\$00
Artigo 90.º — Telefones	245\$00
Total	3.000\$00

Art. 2.º No mesmo capítulo é eliminada a quantia de 3.000\$ na dotação do n.º 1) do artigo 93.º «Outros encargos».

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luis Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luis António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*